



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.001045/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.628 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente DATEN TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72.

PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.627, de 29 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10508.001049/2008-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório IRF/ILH Nº 181, de 05 de outubro de 2012, das fls. 426 e 427 que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre de 2007, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, no valor de R\$ 143.529,17, objeto do PER/DCOMP nº 14817.03517.221008.1.1.01-0564 retificado pelo de nº 14918.23831.231008.1.5.01-9299, das fls. 13 a 45 (46 a 83) reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 32.366,83, e homologou a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

O r. despacho louvou-se no Relatório Fiscal das fls. xxx a xxx, que chegou às seguintes constatações:

a) aproveitamento indevido de créditos referentes a bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

b) ausência de estorno de créditos aproveitados na entrada de mercadorias que saíram para troca em garantia de produtos fabricados pela empresa;

c) falta de lançamento do IPI na saída de produtos não abrangidos pela isenção concedida pelas Portarias MCT/MDIC/MF nºs 122, de 26/03/2002 e 870, de 20/12/2005;

d) falta de lançamento do IPI na saída de mercadorias importadas pelo contribuinte.

A fiscalização elaborou o demonstrativo da fl. xxx, considerando as glosas de créditos e os débitos apurados, conforme discriminado acima, chegando ao valor do saldo credor que considerou legítimo.

Devidamente cientificada (AR da fl. xxx), a interessada, por meio de seu procurador habilitado nos autos, se insurge, pelo arrazoado das fls. xxx a xxx, alegando, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório por não conter os motivos de fato e de direito que levaram a não homologação total das compensações inviabilizando o direito constitucional da ampla defesa. Argumenta que, além disso, do despacho decisório sequer consta a indicação de eventuais débitos a serem pagos, ou mesmo de cominações legais, simplesmente informando a existência da glosa, mas não indicando qual o valor devido, qual

critério de atualização aplicável e se há alguma cominação incidente. Ademais, prossegue, o despacho decisório guarda outro vício: é que, a decisão é assinada pela Agente Fiscal, Sra. Lídia Cavalcante Silva Cardozo, a pretexto de lhe ter sido outorgada competência nos termos da Portaria DTA/ITA nº 22/2012 (sic), contudo, referida portaria não foi identificada pela manifestante na imprensa oficial, nem é indicado no despacho decisório a data de publicação que lhe permita identificação.

Quanto ao mérito diz que, tendo em vista o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, foi intimada para efetuar o recolhimento das compensações não homologadas, no valor principal de R\$ 91.957,01, e que foram transmitidos os PER/DCOMPs 33794.43209.231008.1.1.01-3003, referente ao saldo credor do IPI do 2º trimestre de 2007, 14817.03517.221008.1.1.01-0564, referente ao 1º trimestre de 2007 e 17254.77037. 231008.1.1.01-0639, referente ao 3º trimestre de 2007, todos para o pagamento do crédito tributário exigido no auto de infração objeto do processo administrativo fiscal nº 10508.000787/2008-18, no valor principal total de R\$ 242.895,47. Diz, ainda que por conta das reduções decorrentes do pagamento no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do lançamento, houve compensação do valor de R\$ 220.887,71 e que por sua vez, os despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nºs 10508.001049/2008-98, 10508.001046/2008-54 e 10508.001045/2008-18 reconheceram o crédito de R\$ 290.250,55, de forma, que o crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil foi mais do que suficiente para homologação de todas as compensações relativas ao auto de infração objeto do PAF nº 10508.000787/2008-18, sendo indevida a cobrança formalizada. O extrato de compensação da RFB revela que não foram utilizados todos os créditos homologados para fins de compensação, de forma que se mostra indevida a exigência de qualquer valor no presente processo, questão que deve ser enfrentada e saneada por ocasião do presente julgamento.

Encerra pedindo que seja a manifestação de inconformidade conhecida e provida para: i) preliminarmente, anular o despacho decisório recorrido e ii) no mérito, cancelar a cobrança das compensações em aberto, tendo em vista que o crédito reconhecido foi suficiente para quitação dos débitos controlados no PAF nº 10508.000787/2008-18.

Conforme a fl. xxx, a unidade de origem intimou o contribuinte da Informação Fiscal EREC nº 001/2012, de 16/11/2012, da fl. 432 (AR da fl. 487), vazada nos seguintes termos:

A presente Informação Fiscal tem como escopo a Manifestação de inconformidade protocolizada em 14/11/2012, a qual traz em seu conteúdo, alegação de nulidade do Despacho Decisório.

A contribuinte argumenta falta de fundamentação e origem das glosas, contesta o critério utilizado para alocação dos créditos reconhecidos, aduzindo que o crédito reconhecido é suficiente para homologação das compensações apresentadas.

Diante das alegações acima, cabe esclarecer que o Despacho Decisório baseou-se no Relatório Fiscal emitido em 15/05/2012, pelo Setor de Fiscalização, por ocasião dos

procedimentos de diligência. Tal Relatório foi enviado para ciência, juntamente com o Auto de Infração.

Esclareça-se que a motivação das glosas encontra-se descritas no Relatório Fiscal acima mencionado.

Ressalte-se, outrossim, que o Sujeito Passivo não contestou as Glosas efetuadas no procedimento fiscal, tendo sido extinto o crédito tributário lançado em Auto de Infração mediante Declaração de Compensação a qual constitui confissão de dívida.

Convém destacar, em relação aos débitos a serem compensados, que o contribuinte não informou na Declaração de Compensação o número do processo para o qual desejava compensar, tendo prestado tal esclarecimento, após ser instado, em documento protocolizado na data de 04/09/2012.

Atendendo ao princípio da ampla defesa e, em razão do não acompanhamento do Relatório Fiscal de Diligência, encaminho-o, juntamente com esta Informação, retornando o prazo para contestação.

À vista da informação acima a interessada, ainda por meio de seu procurador devidamente habilitado, mais uma vez contesta o despacho decisório, agora pelo arrazoadado das fls. xxx a xxx, reprisando as alegações da primeira manifestação de inconformidade, quer quanto à preliminar de nulidade, quer quanto ao mérito.

Em 16 de abril de 2015, esta 3ª Turma da DRJ/POA, baixou o processo em diligência, através da resolução nº 741, para que a unidade de origem adotasse as seguintes providências:

a) proceda a anexação aos autos dos seguintes elementos: i) cópia da Portaria DRF/ITA Nº 22/2012, indicando a data de sua publicação no Diário Oficial da União, e ii) demonstrativo da compensação efetuada e da cobrança dos débitos; e

b) dê ciência à manifestante dos documentos anexados, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para que, querendo, sobre eles se manifeste.

Essa diligência resultou em manifestação da DRF/ITA-BA, conforme Despacho EREC nº 15/2015, nos seguintes termos, em síntese:

2. Em relação ao ITEM 1 da resolução da DRJ, tornar-se necessário efetuar um esclarecimento.

3. A Portaria da DRF/ITA-BA nº 42/2009, DOU de 21/07/2009, criou a equipe do ERCAJ – Equipe de Restituição, Reembolso, Ressarcimento, Compensação e Trabalho de Ações Judiciais, art. 1º ao 3º e 10, que foi alterada pela Portaria DRF/ITA nº 28/2011 publicado no DOU de 08/04/2011, (Revogada pela Portaria DRF/ITA-BA nº 27/2013), que dentre as alterações, mudou o nome da Equipe para EREC- Equipe de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação(EREC), que na forma do art. 5º da referida portaria tem a incumbência de instruir, manifestar-se e realizar os procedimentos operacionais nos sistemas da RFB, das atividades de restituição, ressarcimento, compensação, isenção e redução tributária.

4. O art. 7º da referida portaria(nº 28/2011) delegou competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na equipe(EREC), para decidir no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Itabuna, sobre restituição, compensação e reembolso etc.

5. Com relação aos integrantes da Equipe, o art. 8º da referida portaria esclareceu que os integrantes da Equipe de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação(EREC), seriam designados por portaria específica, a ser expedida pela DRF/ITABUNA-BA. Deste modo, foi editada a Portaria DRF/ITABUNA-BA nº 22/2012, que nomeou os integrantes da Equipe EREC.

6. Há que esclarecer que a Portaria nº 22/2012, não foi objeto de publicação no DOU, mas somente no Boletim de Serviços, uma vez que a competência dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, integrantes da Equipe do EREC, para decidir sobre os processos de restituição, compensação e ressarcimento no âmbito da DRF de Itabuna tem como fonte de validade a Portaria DRF/ITABUNA-BA nº 28/2011(42/09), publicada no DOU de 08/04/2011 que instituiu a Equipe EREC.

7. Quanto ao demonstrativo da compensação, ITEM 2 da resolução DRJ, observa-se que houve apresentação pelo contribuinte da PER nº 14817.03517.221008.1.101-0564, retificada pela 14918.23831.231088.1.5.01-9299 na qual dizia possuidor de um crédito de ressarcimento de IPI do 1º Trimestre/2007, no valor de R\$143.529,17, e em decorrência deste fato, apresentou a DCOMP nº 42342.34931.231008.1.3.01-6682 (fls.418/425), na qual comunicava a extinção do débito do IPI, mediante apresentação de declaração de compensação sob condição resolutória de ulterior homologação, que correspondia parte do débito constante no processo nº 10508.000787/2008-18, constituído mediante auto de infração, no valor originário abaixo discriminado, cujo valor consolidado, na data da transmissão da DCOMP, 23/10/2008, declarado foi: R\$143.529,17.(fls.420) – valores calculados com a multa de ofício reduzida 50% (cinquenta por cento).

8. Por meio do DD nº 181 de 05/10/2012, foi reconhecido o crédito de ressarcimento de IPI do 1º Trimestre de 2007, na ordem de R\$32.366,83, fls. 426/427.

...

10. Registre-se que o saldo remanescente originário do débito não homologado referente a DCOMP nº 42342.34931.231008.1.3.01-6682, em sendo R\$51.579,19, com acréscimo da multa de ofício de 75% (R\$38.684,39) e dos Juros de mora, gerava um montante, na data da edição do DD nº 181/2012, 05/10/2012, o valor de R\$160.221,72, que deverá ser recalculados na data do efetivo pagamento, fls.500/502.

O manifestante teve ciência deste Despacho em 18/05/2015, e em sua defesa, protocolada em 16/06/2015, argumentou que a Portaria DTA/ITA nº 22/2012, que outorga competência à Agente Fiscal para decidir sobre créditos pleiteados em PER/DCOMPs, não teria sido publicada no Diário Oficial da União (DOU), mas apenas no "boletim de serviços". Retrata que os atos administrativos que importem na limitação ou restrição de direitos postulados, devem ser revestidos da devida formalidade legal, sendo a publicação no DOU requisito imprescindível de legalidade, não observado no caso sob análise. Diz que IN RFB nº 1.300/2012, que regulamenta o procedimento de compensação, prevê que a autoridade competente para decidir sobre compensação é o titular da unidade, e que no caso concreto, não foi o que aconteceu. Assim, pede nulidade do Despacho decisório, em razão da ausência de competência da Autoridade que o proferiu.

Sobre o demonstrativo de compensação apresentado pela DRF na diligência realizada, repisa que o mesmo foi elaborado apenas em Maio/2015, portanto, de forma superveniente ao primeiro despacho decisório e respectiva manifestação de inconformidade. Que a mudança do critério é tão evidente que houve alteração do saldo devedor em aberto, se comparado com o despacho decisório originalmente proferido. Que a simples abertura da instância administrativa não tem o condão de convalidar o vício perpetrado pela autoridade da DRF, exceto se considerarmos que houve substituição do despacho decisório original. Que tal fato, apenas comprova a fragilidade do trabalho fiscal no âmbito da DRF.

Por fim, requer seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e provida para: i) preliminarmente, anular o despacho decisório originalmente recorrido com base nas razões aduzidas na presente e ii) no mérito, cancelar a cobrança das compensações em aberto, em razão da homologação integral das compensações vinculadas para fins de quitação dos débitos controlados no PAF 10508.000787/2008-18.

Em, 06/07/2015, o processo retornou para DRF em Itabuna/BA para que fosse anexado e informado o número do processo administrativo fiscal do qual foi objeto o auto de infração referente à multa de ofício, isoladamente, no valor de R\$ 134.773,76, por falta de lançamento do IPI com cobertura de créditos. A solicitação foi atendida em 27/08/2019, retornando os autos para DRJ/POA com a inclusão do auto de infração às fls xxx a xxx, bem como a informação de que o referido auto estava sendo tratado no processo nº 10508.720162/2012-52.

A 3ª Turma da DRJ/POA, Acórdão 10-67.948, julgou Improcedente a manifestação de inconformidade, restando assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DECISÃO DEFINITIVA. Considera-se definitiva a glosa não contestada, nos termos do processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO. REVISÃO Não há que se cogitar em revisão de compensação quando seus cálculos foram efetuados dentro da estrita legalidade.”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

- i. da nulidade do despacho decisório por ausência de competência da Autoridade que o proferiu;
- ii. do demonstrativo de compensação incorreto do despacho decisório originalmente proferido;
- iii. do aproveitamento de crédito referente a aquisições de adaptadores USP, apoio para digitação, capas de gabinetes, caixas acústicas, cadeados, estabilizadores, memórias flash, microfones, teclados, mouse, mousepads, maletas, CDR, etc, não enquadrados

pelo relatório fiscal no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

iv. da ausência de estorno de créditos aproveitados na entrada de mercadorias que saíram para troca em garantia de produtos fabricados pela empresa;

v. da falta de lançamento do IPI na saída de mercadorias importadas pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade.

- Preliminar:

A Recorrente requer anular o despacho decisório originalmente recorrido com base em dois argumentos de defesa – a) proferido por Autoridade incompetente e b) por apresentar demonstrativo de compensação incorreto.

As alegações aduzidas pela Recorrente foram objeto de questionamento em manifestação de inconformidade e adequadamente esclarecidas pela unidade de origem, como se depreende apresentado no voto do Relator da decisão de piso.

Assim, por concordar com o entendimento do órgão julgador *a quo*, adoto os correspondentes trechos do voto condutor do acórdão de primeira instância como minhas razões para decidir, consoante § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

“Preliminarmente há que discorrer sobre as hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), in verbis:

Art.59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (...)

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e **serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (ressaltei)*

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito,

que possuem o condão de contaminar de nulidade “ab initio” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Em relação à competência para proferir o ato (Despacho Decisório), vejamos o que consta na Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 - que trata da carreira de Auditoria da Receita Federal:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

*b) elaborar e **proferir decisões** ou delas **participar em processo administrativo fiscal**, bem como em processos de consulta, **restituição ou compensação** de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência) (gn) (...)*

Conforme determina a legislação, é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a competência para proferir decisões em processo administrativo fiscal de restituição e ou compensação.

Ainda, conforme a IN RFB nº 900/2008 - que disciplinava as normas para restituição e ou compensação das Receitas da União - vigente à época da decisão ora proferida, a referida competência cabia ao Titular da Unidade jurisdicionante sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, vejamos:

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 57. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 58 e 60.(gn)

Por conveniência e buscando alcançar a máxima eficiência no atendimento às demandas dos cidadãos, os Titulares de Unidade delegam competências a setores que integram a administração da Receita Federal. Estas delegações devem seguir os ditames da Lei e não podem ser feitas de forma indiscriminadas para qualquer setor ou pessoa. Ou seja, se a competência para proferir decisões em Processos Administrativos Fiscais é de caráter privativo dos Auditores-Fiscais, somente a eles é permitida a referida delegação.

No caso concreto, o Titular de Unidade - Delegado da Receita Federal do Brasil de Itabuna - considerando as condições atuais de estrutura e quadro funcional da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Ilhéus, e a conveniência da descentralização administrativa para melhor dinamizar os serviços da Delegacia, resolveu instituir a Equipe de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação (EREC) e delegar competência para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício nesta Equipe, para decidir sobre restituição, compensação, reembolso e sobre o reconhecimento de imunidade, isenções e redução tributária, exceto isenção de IPI para taxistas e deficientes físicos. Vejamos o que consta na Portaria nº 28, de 06 de abril de 2011, devidamente publicada no Diário Oficial da União (DOU de 08 de abril de 2011):

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE ABRIL DE 2011 O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 295, 300 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e as disposições da Portaria SRRF05 nº 122, de 28 de março de 2011: (...)

Art. 4º Fica instituída a Equipe de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação (EREC), que integrará o Gabinete da IRF/Ilhéus mas estará subordinada técnica e gerencialmente à Seção de Arrecadação e Cobrança da DRF Itabuna - SARAC. (...)

Art. 7º. Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na equipe (EREC), instituída no artigo 4º, para decidir, no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Itabuna, sobre restituição, compensação, reembolso e sobre o reconhecimento de imunidade, isenções e redução tributária, exceto isenção de IPI para taxistas e deficientes físicos.

Art. 8º. Os integrantes da ETAJ e da EREC serão designados através de Portaria específica, a ser expedida pela DRF Itabuna. (...)

Conforme determina o art. 8º da Portaria supramencionada, a DRF Itabuna emitiu a Portaria nº 22, de 06 de junho de 2012, designando servidores para atuar nas Equipes criadas, vejamos:

PORTARIA Nº 22, DE 06 DE JUNHO 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ITABUNA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e

Considerando o disposto no artigo 8º da Portaria DRF/ITA nº 28, de 06 de abril de 2011, RESOLVE (...)

Art. 2º A Equipe de Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação - EREC será formada pelos seguintes servidores:

I - Maria da Conceição Aguiar Oliveira, AFRFB SIAPECAD 5231,

II- Lídia Cavalcante Silva Cardozo, AFRFB matrícula SIAPECAD 1239745, (...)

Em que pese a Portaria nº 22 de 06 de junho de 2012, citada como delegação de competência pela Auditora-Fiscal Lídia Cavalcante Silva Cardozo em sua Decisão, ter sido publicada apenas no sistema interno da RFB (boletim de serviços) e não no DOU, o fato é que ela trata apenas da organização administrativa da RFB não tendo o condão de limitar ou restringir direitos postulados, bem como de constituir deveres ao contribuinte. Ademais, a delegação de competência aos Auditores-Fiscais lotados na EREC para decidir sobre processos de Restituição/Compensação/Ressarcimento foi feita através da Portaria nº 28, de 06 de abril de 2011, devidamente publicada no DOU.

Assim, sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, como ocorre no caso concreto, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento. No caso dos autos, não há o que se cogitar da sua nulidade.

Assim, todos os elementos essenciais estão presentes, pois o Despacho Decisório e seus documentos integrantes contêm a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte e responsáveis, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

A apresentação da manifestação de inconformidade instaura o contraditório, quando passam a ser aplicáveis os princípios da ampla defesa e do contraditório. Antes, não há litígio, o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

O contraditório e o devido processo legal foram garantidos, no caso em tela, após a emissão do Despacho Decisório, pois com ele a interessada passou a ter direito de apresentar sua defesa, alegando tudo o que entendeu cabível, e tendo a oportunidade de apresentar as provas que julgasse relevantes.

Ainda em defesa de sua preliminar de nulidade, aduz ser incorreto o demonstrativo de compensação do despacho decisório originalmente proferido. Nesse raciocínio, alega que a administração teria alterado o critério de cálculo quando da diligência.

Compulsando os autos, identifica-se a manutenção dos critérios de cálculo. As alegadas diferenças dizem respeito ao cálculo dos juros atualizados ao momento de cada cálculo.

O acórdão de piso corretamente conclui:

Portanto, baseado nos demonstrativos apresentados, bem como no crédito reconhecido para o PER 17254.77037.231008.1.1.01-0639, verifica-se correta a compensação executada pela EREC da IRF/Ilhéus-BA nas DCOMPs nº 00822.62964.231008.1.3.01-3118 e 11211.22845.301008.1.3.01-0103, constante do processo administrativo nº 10508.000787/2008-18. Entretanto, para a DCOMP nº 09148.79020.250509.1.7.01-5838 os cálculos devem ser refeitos, considerando o saldo remanescente para compensação no valor de R\$ 11.660,37.

- Mérito

Importante esclarecer que, na impugnação, a Recorrente não contestou o mérito dos créditos glosados. Assim, a decisão de primeira instância, declara as glosas definitivas na esfera administrativa. Neste sentido, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

Em sede de julgamento administrativo, não se pode relativizar disposição específica de lei, em nome de princípios. Com efeito, a preclusão está prevista no Dec. 70.235, de 1972, que regulamenta o PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ainda que, superficialmente, suscite o tema em sede de recurso voluntário, não se pode conhecer do recurso nesta matéria em virtude da preclusão.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer de parte do Recurso Voluntário, por preclusão, e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis – Presidente Redator